



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO E DA CIDADÃ

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ____^a
VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE**

Ref. Procedimento nº1.35.000.000717/2021-13

URGENTE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da república signatária, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, previstas nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, alínea “a” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e nos arts. 1º, inciso IV, e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85, vem ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face da

UNIÃO FEDERAL pessoa jurídica de direito público interno (CNPJ 26.994.558/0001-23), a ser citada na pessoa de seu representante legal, Procurador Chefe da Procuradoria da União em Sergipe (PU/SE), situada na Avenida Beira Mar, 53, 13 de Julho, CEP 49.020-010, Aracaju (SE), telefone (79) 3301-7200 e e-mail pu.se@agu.gov.br;

CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS – CEBRASPE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 18.284.407/0001-53, com endereço no Campus Universitário Darcy Ribeiro, Bloco A, Edifício CESPE, Asa Norte, Brasília – DF, CEP 70.904-970, telefone (61) 2109-5913 e e-mail gabinete@cebraspe.org.br.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO E DA CIDADÃ

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DO OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A presente ação tem por objetivo determinar à UNIÃO e ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE, que, no concurso público para provimento de vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal – PRF, regido pelo Edital Concurso PRF nº 1, de 18 de janeiro de 2021, observem o disposto no art. 3º, §1º, da Lei nº 12.990/2014 em cada um das fases e etapas do concurso referido.

Assim, pretende-se com esta ação obter provimento jurisdicional que imponha obrigação de fazer aos demandados, consistente na retificação do Edital Concurso PRF nº 1, de 18 de janeiro de 2021, a fim de que os candidatos autodeclarados negros aprovados nas provas objetivas que tiverem direito à correção de suas provas discursivas com base nas suas classificações na ampla concorrência **não sejam contabilizados** no quantitativo de correções das provas discursivas de candidatos autodeclarados negros, constando tanto da listagem de candidatos da ampla concorrência quanto da listagem dos candidatos autodeclarados negros que tem direito à correção de suas provas discursivas.

Além disso, em sede definitiva, objetiva-se que a UNIÃO e o CEBRASPE sejam condenados adotar tais medidas sempre que realizem e organizem concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito da administração pública federal, assegurando-se, assim, efetividade da Lei nº 12.990/2014.

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A presente ação civil pública tem por objeto a tutela do direito dos cidadãos amparados pela Lei nº 12.990/2014. Trata-se, portanto, de medida que objetiva proteger os direitos transindividuais, coletivos ou difusos, cuja tutela é de atribuição do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, do art. 6º,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO E DA CIDADÃ

inciso VII, alíneas “a” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 1º, inciso IV, e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85.

A reserva de vagas estabelecida pela Lei nº 12.990/2014 é política de ação afirmativa, com inegável caráter transindividual, que **visa à promoção da igualdade material entre pessoas negras e não negras**¹.

Importante frisar que, no caso desta demanda, a legitimidade do Ministério Público é reconhecida sob três aspectos: a) defesa dos direitos dos candidatos negros inscritos no certame, que correm o risco de não lograrem êxito no ingresso nos cargos do quadro de pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DRPF) em razão do desrespeito aos ditames da Lei nº 12.990/2014; b) proteção de grupo socialmente vulnerável já que o ato dos demandados afronta a política de cotas instituída pela Lei nº 12.990/2014; e c) tutela dos interesses de toda a sociedade, no que tange ao cumprimento dos preceitos constitucionais ora ameaçados e ao respeito dos princípios republicanos de acesso aos cargos públicos, com observância dos princípios da legalidade e da impessoalidade pela Administração Pública.

Quanto ao primeiro aspecto, ressalta-se que se tratam dos direitos ou interesses individuais homogêneos, cuja possível violação transcende a esfera dos candidatos prejudicados e alcança toda a coletividade, dados os valores constitucionais afrontados. Quanto aos dois últimos aspectos, não há dúvida de que se trata da proteção dos direitos difusos e coletivos, sendo a legitimidade do MPF incontestada, conforme já aduzido.

Em casos semelhantes, a jurisprudência pátria tem reconhecido a legitimidade ativa do Ministério Público Federal, senão vejamos:

1 “(...) Dessa forma, não obstante a pluralidade histórica e terminológica que marcou a especificidade do desenvolvimento jurídico-político de diferentes sociedades ocidentais contemporâneas, pode-se dizer que as ações afirmativas se situam no âmbito dos chamados direitos ou interesses “transindividuais” ou “metaindividuais” – gênero no interior do qual costumamos diferenciar várias espécies, tais como: interesses “difusos”, “coletivos” e “individuais homogêneos”. (...)” (ARAÚJO, José Carlos Evangelista de. *Ações afirmativas e Estado democrático social de direito*. São Paulo: LTr, 2009. p. 27)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO E DA CIDADÃ

*“CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA RESERVA DE VAGAS (COTAS) PARA ESTUDANTES EGRESSOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. LEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET PARA PROPOR AÇÕES COLETIVAS NA DEFESA DOS INTERESSES SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS (CF ART. 127). LEGITIMIDADE PASSIVA DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA IGUALDADE E AÇÕES AFIRMATIVAS. MÉRITO ACADÊMICO E ISONOMIA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. 1. **Compete ao Ministério Público Federal promover ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (CF, art. 127 e art. 6º, VII da LC 75/93).** 2. **Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (arts. 81 e 111 da Lei 8.078/90), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos.** 3. **“Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, strito sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser verdade a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classes de pessoas.” (STF, RE n. 163231-3, Rel. Min. Maurício Corrêa.)** 4. **“O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos, desde que esteja configurado interesse social relevante.” (STJ, Resp n. 58682/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16/12/96, p. 50.864.)** 5. **“Há certos direitos e interesses individuais homogêneos que, quando visualizados em seu conjunto, de forma coletiva e impessoal, passam a representar mais que a soma de interesses dos respectivos titulares, mas verdadeiros interesses sociais, sendo cabível sua proteção pela ação civil pública.” (STJ, Resp 95347/SE, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 1º/02/99, p. 002.)** 6. **Seja o pedido de reserva de vagas nos cursos oferecidos por instituições de ensino superior públicas considerado pretensão envolvendo direitos individuais homogêneos, com conteúdo de interesse social, seja entendido como pretensão coletiva que de forma reflexa ou secundária atende a direitos***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO E DA CIDADÃ

individuais homogêneos, o Parquet tem legitimidade para a demanda (Parecer da PRR). 7.(...)” (TRF 1ª Região, Apelação Cível 1999.38.00.036330-8 / MG, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 19/04/2007, p. 47) – grifos nossos

Assim, não resta dúvida acerca da legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da presente ação civil pública, nos termos do art. 1º, IV, e do art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85.

Figuram no polo passivo da presente ação a União, em razão de o Concurso Público questionado ser referente ao provimento de vagas em cargos da Polícia Rodoviária Federal, órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, bem como o CEBRASPE (Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos), entidade organizadora do certame de âmbito nacional questionado nesta ação.

IV- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação decorre dos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Em matéria cível, a competência da Justiça Federal, conforme descreve o inciso I do art. 109 da Constituição é *ratione personae*, ou seja, é fixada de acordo com a natureza jurídica federal da pessoa litigante.

Assim, considerando que, no presente caso, figura no polo passivo a União, e, no polo ativo, o Ministério Público Federal, resta fixada a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da presente ação.

Por outro lado, preceitua o art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) que, ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local “*no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.*”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO E DA CIDADÃ

Nesse contexto, nos termos do citado art. 93, II, da Lei nº 8.078/90, é competente a Justiça Federal da capital de um dos Estados da Federação ou do Distrito Federal para a apreciação de ações civis públicas que tenham por objeto concursos públicos de âmbito nacional.

Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POSTULANDO RESERVA DE VAGAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. CONCURSO DE ÂMBITO NACIONAL. DIREITO COLETIVO STRICTO SENSU. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL PREVISTA NO ART. 16 DA LEI 7.374/85. DIREITO INDIVISÍVEL. EFEITOS ESTENDIDOS À INTEGRALIDADE DA COLETIVIDADE ATINGIDA. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. COMPETÊNCIA DO JUIZ FEDERAL PREVENTO PARA CONHECER DA INTEGRALIDADE DA CAUSA.

1. O direito a ser tutelado consubstancia interesse coletivo, a que se refere o inciso II do art. 81 do CDC (reserva de vagas aos portadores de deficiência em concurso de âmbito nacional), já que pertence a uma categoria, grupo ou classe de pessoas indeterminadas, mas determináveis e, sob o aspecto objetivo, é indivisível, vez que não comporta atribuição de sua parcela a cada um dos indivíduos que compõem aquela categoria.

2. O que caracteriza os interesses coletivos não é somente o fato de serem compartilhados por diversos titulares individuais reunidos em uma mesma relação jurídica, mas também por a ordem jurídica reconhecer a necessidade de que o seu acesso ao Judiciário seja feito de forma coletiva; o processo coletivo deve ser exercido de uma só vez, em proveito de todo grupo lesado, evitando, assim, a proliferação de ações com o mesmo objetivo e a prolação de diferentes decisões sobre o mesmo conflito, o que conduz a uma solução mais eficaz para a lide coletiva.

3. A restrição territorial prevista no art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (7.374/85) não opera efeitos no que diz respeito às ações coletivas que visam proteger interesses difusos ou coletivos stricto sensu, como no presente caso; nessas hipóteses, a extensão dos efeitos à toda categoria decorre naturalmente do efeito da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO E DA CIDADÃ

sentença prolatada, vez que, por ser a legitimação do tipo ordinária, tanto o autor quanto o réu estão sujeitos à autoridade da coisa julgada, não importando onde se encontrem.

4. A cláusula erga omnes a que alude o art. 16 da Lei 7.347/85 apenas estende os efeitos da coisa julgada a quem não participou diretamente da relação processual; as partes originárias, ou seja, aqueles que já compuseram a relação processual, não são abrangidos pelo efeito erga omnes, mas sim pela imutabilidade decorrente da simples preclusão ou da própria coisa julgada, cujos limites subjetivos já os abrangem direta e imediatamente.

5. Conflito conhecido para determinar a competência do Juízo Federal da 4a. Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado, para conhecer da integralidade da causa, não havendo que se falar em desmembramento da ação.” (STJ, CC 109435 / PR, Terceira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 15/12/2010) – grifos nossos

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que não se aplica a limitação territorial prevista no art. 16 da Lei nº 7.347/85, introduzida pela Lei nº 9.494/97, porquanto não se pode restringir a eficácia subjetiva da coisa julgada, devendo o comando judicial ser aplicado a todos que se encontrem inseridos na relação jurídica objeto da ação coletiva:

“DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO E DA CIDADÃ

decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.” (STJ, REsp 1243887 / PR, Corte Especial, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 12/12/2011) – grifos nossos

Dessa forma, se o dano ou a ameaça de dano a interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos tiver abrangência nacional, a decisão do juízo competente para conhecer a causa, de acordo com o disposto no art. 93, II, da Lei nº 8.078/93, precisa ter a mesma amplitude, sob pena de tornar ineficaz a prestação jurisdicional desses interesses e direitos.

V- DOS FATOS

Restou apurado, no âmbito do procedimento nº1.35.000.000717/2021-13 em anexo, que o CEBRASPE e a UNIÃO, no concurso para provimento de vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal em andamento, adotaram critérios de classificação que desfiguram o disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 12.990/2014.

Dispõe o Edital Concurso PRF nº 1, de 18 de janeiro de 2021:

4 DAS VAGAS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO E DA CIDADÃ

Vagas para ampla concorrência	Vagas reservadas para candidatos negros	Vagas reservadas para candidatos com deficiência	Total
1.125	300	75	1.500

(...)

6 DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

6.1 Das vagas destinadas ao cargo e das que vierem a ser criadas/autorizadas durante o prazo de validade do concurso, 20% serão providas na forma da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, e da Portaria Normativa nº4, de 6 de abril de 2018.

(...)

10.6 DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA PROVA DISCURSIVA

10.6.1 Respeitados os empates na última colocação, será corrigida a prova discursiva do candidato aprovado na prova objetiva e classificado até a posição especificada no quadro a seguir.

Candidatos à ampla concorrência	Candidatos que se autodeclararam negros	Candidatos que solicitaram concorrer às vagas	Total
4.500 ^a	1.200 ^a	300 ^a	6.000 ^a

(...)

10.6.2 O candidato cuja prova discursiva não for corrigida na forma do subitem 10.6.1 deste edital estará automaticamente eliminado e não terá classificação alguma no concurso.”

Observa-se que o item 10.6 do Edital Concurso PRF nº 1, de 18/01/2021, prevê duas regras que impedem o candidato de prosseguir no certame, as chamadas *regras restritivas*, que subdividem-se em *eliminatórias* e *cláusulas de barreira*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO E DA CIDADÃ

Quando o edital prevê que serão corrigidas as provas discursivas dos candidatos aprovados nas provas objetivas, está prevendo uma regra eliminatória (10.6.1), pois condiciona a correção das provas a um acerto mínimo de questões das provas objetivas. Destarte, as regras eliminatórias estão ligadas à noção de eliminação do candidato do certame público por insuficiência em seu desempenho.

Por sua vez, quando limita o número de provas discursivas a serem corrigidas, estabelece uma cláusula de barreira (10.6.1). Dessa forma, no universo de candidatos que não forem excluídos pela regra eliminatória (aprovação na prova objetiva), participará da fase subsequente (correção da prova discursiva) apenas um número predeterminado de candidatos, contemplando-se somente os mais bem classificados. Salienta-se que a previsão das cláusulas de barreira foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 635.739, julgado em 19/02/2014, não sendo este o objeto do questionamento desta ação

Entretanto, **a problemática gira em torno da formação da lista de classificados para a correção das provas discursivas, elaborada em desconformidade com o previsto no art. 3º, caput e §1º, da Lei nº 12.990/2014 (“§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas”) e com a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 41, julgada em 08/06/2017.**

Segundo o Edital Concurso PRF nº1, de 18/01/2021, serão elaboradas três listas de classificação, quais sejam: ampla concorrência, candidatos negros e candidatos com deficiência. Assim, de acordo com o ofício 1361/2021 (em anexo), encaminhado pelo CEBRASPE ao MPF:

“Conforme se verifica no § 1.º do art. 3.ª da Lei n.º 12.990/2014, os candidatos negros, aprovados dentro do número de vagas da ampla concorrência, não serão computados para efeito de preenchimento das vagas reservadas. Veja-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO E DA CIDADÃ

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

(...) (Grifou-se)

Tal dispositivo foi literalmente repetido no Edital Concurso PRF nº 1, de 18 de janeiro de 2021, para garantir que, **ao final do concurso**, quando da divulgação do resultado final, os candidatos negros, aprovados dentro do número de vagas previsto no edital de abertura para ampla concorrência, não sejam computados para provimento de vagas reservadas a candidatos negros, conforme transcrito a seguir:

6.3 Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

6.4 Os candidatos negros que se declararem com deficiência concorrerão concomitantemente às vagas reservadas a pessoas com deficiência e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

6.5 Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido à ampla concorrência não preencherão as vagas reservadas a candidatos negros, sendo, dessa forma, automaticamente excluídos da lista de aprovados na lista de candidatos negros.

Assim, o candidato negro aprovado dentro do número de vagas de ampla concorrência ocupará necessariamente uma dessas vagas, abrindo a possibilidade de que outro candidato negro, que tenha classificação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO E DA CIDADÃ

suficiente ao final do concurso, seja aprovado para a vaga reservada por aquele não preenchida.

Frisa-se que **o estabelecido no § 1.º do art. 3.º da Lei 12.990/2014, somente deve ser implementado no momento do resultado final do concurso, pois tal regra refere-se a candidatos aprovados**. Salienta-se que CANDIDATO APROVADO é aquele que foi submetido a todas as etapas do certame e obteve aprovação, figurando no resultado final do concurso e obtendo classificação final para fins de nomeação ou de permanência em cadastro de reserva.

Ou seja, segundo o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE, a regra contida no art. 3º, *caput* e §1º, da Lei nº 12.990/2014, deve ser implementada apenas no resultado final do concurso. **Contudo, releva observar que, a se prevalecer a interpretação adotada pelo CEBRASPE, o objetivo da referida norma legal será esvaziado**. Assim, o aludido dispositivo legal deve ser aplicado em todas as fases e etapas do certame, notadamente todas as vezes que houver formação de lista de classificação.

Exemplifica-se: O edital em exame prevê que serão disponibilizadas 1.125 vagas para a ampla concorrência, serão reservadas 300 vagas para candidatos negros no concurso para o cargo de Policial Rodoviário Federal. Dessa forma, corrigidas 4.500 provas discursivas para vagas de ampla concorrência e 300 provas para vagas reservadas para candidatos negros.

Aplicando-se o entendimento do CEBRASPE, se 300 candidatos negros obtiverem nota suficiente para correção das provas discursivas dentro das vagas de ampla concorrência, ainda assim eles serão computados no número de correções para as vagas reservadas para candidatos negros. **Ou seja, nenhum candidato cotista terá sua prova discursiva corrigida.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO E DA CIDADÃ

Nessa hipótese, se os 300 candidatos negros mantiverem seu desempenho, sendo aprovados dentro das vagas da ampla concorrência, a reserva de 20% de vagas aos candidatos cotistas terá sido meramente nominal e nenhuma será preenchida, pois aqueles que teriam sido beneficiados pela Lei nº 12.990/2014 terão sido todos eliminados anteriormente, de forma manifestamente indevida.

Registre-se que, mesmo que apenas um candidato negro classificado na lista da ampla concorrência seja contabilizado no quantitativo de correções das provas discursivas de candidatos autodeclarados negros, isso importará em violação à Lei e ao Princípio da Igualdade, pois o percentual de provas discursivas dos candidatos cotistas a serem corrigidas será proporcionalmente menor que o dos demais candidatos.

Por outro lado, caso se aplique o entendimento ora postulado na presente ação, **os candidatos negros que obtivessem nota suficiente para a ampla concorrência, embora constem das duas listas, não devem ser considerados no número de correções de provas discursivas para as vagas reservadas para candidatos negros, de forma que mais candidatos negros teriam suas provas discursivas corrigidas, atingindo-se, assim, o real objetivo das cotas.**

A aplicação do citado art. 3º, *caput* e §1º, da Lei nº 12.990/2014 **em todas as fases e etapas** do certame é medida que se impõe para assegurar a eficácia da ação afirmativa instituída pelo mencionado diploma legal e cuja constitucionalidade foi declarada pelo STF na ADC 41 / DF. **Caso contrário, ao final do certame, será mais provável que não tenham candidatos cotistas suficientes para o preenchimento de todas as vagas ou para o cadastro de reserva pois, entre aqueles que chegarem ao final do certame, estarão os candidatos com nota suficiente para ocupar as vagas da ampla concorrência e que, durante todo o concurso, foram considerados na contagem de cotistas, prejudicando os demais candidatos negros concorrentes.**

Desse modo, necessária a retificação do edital de forma a prever que, em cada uma das etapas e fases do concurso, não sejam computados, para efeito de preenchimento do percentual de vagas reservadas a candidatos negros, os candidatos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO E DA CIDADÃ

autodeclarados negros classificados ou aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência. Além disso, devem esses candidatos constar também da lista dos aprovados para as vagas destinadas à ampla concorrência e da lista dos aprovados para as vagas reservadas a candidatos negros **em todas as etapas do concurso.** Por fim, **deverá ser realizada a correção das provas discursivas dos candidatos autodeclarados negros aprovados e classificados dentro das vagas reservadas, conforme o limite previsto no edital, no número correspondente ao de candidatos autodeclarados negros classificados ou aprovados dentro do número de vagas oferecidas para ampla concorrência.**

Impende ressaltar, nessa seara, que a exegese ora defendida já vem sendo aplicada em outros concursos públicos federais, consoante excertos a seguir colacionados:

Trecho do Edital nº 01/2019 para provimento de cargos dos Quadros Permanentes de Pessoal do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região e das Seções Judiciárias dos Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul² (cópia em anexo):

10. DA PROVA DISCURSIVA – REDAÇÃO PARA O CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA – 03

10.1 A **Prova Discursiva - Redação** para o cargo de Técnico Judiciário - **Área Administrativa – 03** - será aplicada para todos os candidatos no mesmo dia e horário das Provas Objetivas de Conhecimentos Gerais e Conhecimentos Específicos.

10.2 Para todas as Unidades de Classificação, serão corrigidas as **Provas Discursivas - Redação** - dos candidatos habilitados e mais bem classificados na Prova Objetiva, na forma do Capítulo 8 deste Edital, considerados os empates na última posição de classificação até o limite estabelecido no quadro a seguir, além de todos os candidatos com deficiência habilitados.

CÓD.	CARGO/ÁREA/ESPECIALIDADE	Tribunal Regional Federal da 3. ^a Região		Seção Judiciária do Estado de São Paulo		Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul	
		Classificação Geral	Cota de Negros (*)	Classificação Geral	Cota de Negros (*)	Classificação Geral	Cota de Negros (*)
		Número de habilitados e mais bem classificados até a posição		Número de habilitados e mais bem classificados até a posição		Número de habilitados e mais bem classificados até a posição	
03	Técnico Judiciário – Área Administrativa	160	32	360	72	30	06

(*) Para fins de reservas de vagas para candidatos negros, serão convocados os candidatos até as posições indicadas no quadro acima desconsiderados os candidatos que obtiverem nota para integrar a listagem geral.

10.2.1 Os demais candidatos serão excluídos do Concurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO E DA CIDADÃ

(...)

9. DA PROVA DE ESTUDO DE CASO

9.1 A Prova Discursiva - Estudo de Caso para os cargos de Analista Judiciário - **Área Judiciária – 01**, Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade **Informática – 02** e Técnico Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade **Informática – 04** será aplicada no mesmo dia e horário das Provas Objetivas de Conhecimentos Gerais e Conhecimentos Específicos.

9.2 Para as Unidades de Classificação e os Cargos/Áreas/Especialidades indicados, serão corrigidas as Provas Discursivas - Estudo de Caso dos candidatos habilitados e mais bem classificados na Prova Objetiva, na forma do Capítulo 8 deste Edital, considerados os empates na última posição de classificação até o limite estabelecido no quadro a seguir, além de todos os candidatos com deficiência, inscritos na forma do Capítulo 4 e habilitados na forma do Capítulo 8 deste Edital.

CÓD.	CARGO/ÁREA/ESPECIALIDADE	Tribunal Regional Federal da 3.ª Região		Seção Judiciária do Estado de São Paulo	
		Classificação Geral	Cota de Negros (*)	Classificação Geral	Cota de Negros (*)
		Número de habilitados e mais bem classificados até a posição		Número de habilitados e mais bem classificados até a posição	
01	Analista Judiciário/Área Judiciária	160	32	240	48
02	Analista Judiciário/Área Judiciária/Especialidade Informática	20	04	-	-
04	Técnico Judiciário/ Área Apoio Especializado/Especialidade Informática	20	04	-	-

(*) Para fins de reservas de vagas para candidatos negros, serão convocados os candidatos até as posições indicadas no quadro acima, desconsiderados os candidatos que obtiverem nota para integrar a listagem geral.

9.2.1 Os demais candidatos serão excluídos do Concurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO E DA CIDADÃ

VI - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

VI.1 – Da declaração de constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014 na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41 (ADC 41 / DF)

Preceitua o art. 1º da Lei nº 12.990/2014 que: *“Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.”*

A mencionada norma legal consubstancia instrumento de ação afirmativa e insere-se em um contexto de crescente combate, pelo Poder Público, às desigualdades raciais e à discriminação racial ou étnico-racial, em que se observam esforços para garantir igualdade de oportunidades entre os brasileiros.

Nesse contexto, impende observar que a Lei nº 12.990/2014 foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, em julgamento realizado em 08/06/2017.

Com efeito, a Lei nº 12.990/2014, como instrumento de concretização de ação afirmativa, busca consolidar o princípio da igualdade material instituído pela Constituição Federal de 1988.

Sobre as ações afirmativas, releva trazer à colação a seguinte lição doutrinária do ex-Ministro do STF Joaquim Barbosa:

“(…) Em síntese, trata-se de políticas e de mecanismos de inclusão concebidos por entidades públicas, privadas e por órgãos dotados de competência jurisdicional, com vistas à concretização de um objetivo constitucional



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO E DA CIDADÃ

universalmente reconhecido – o da efetiva igualdade de oportunidades a que todos os seres humanos têm direito. (...)”³.

Em seu voto proferido no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, o Ministro Luís Roberto Barroso pontuou:

“(...) 21. As ações afirmativas em geral e a reserva de vagas para ingresso no serviço público em particular são políticas públicas voltadas para a efetivação do direito à igualdade. A igualdade constitui um direito fundamental e integra o conteúdo essencial da ideia de democracia. Da dignidade da pessoa humana resulta que todas as pessoas são fins em si mesmas, possuem o mesmo valor e merecem, por essa razão, igual respeito e consideração. A igualdade veda a hierarquização dos indivíduos e as desequiparações infundadas, mas impõe a neutralização das injustiças históricas, econômicas e sociais, bem como o respeito à diferença. No mundo contemporâneo, a igualdade se expressa particularmente em três dimensões: a igualdade formal, que funciona como proteção contra a existência de privilégios e tratamentos discriminatórios; a igualdade material, que corresponde às demandas por redistribuição de poder, riqueza e bem-estar social; e a igualdade como reconhecimento, significando o respeito devido às minorias, sua identidade e suas diferenças, sejam raciais, religiosas, sexuais ou quaisquer outras. A igualdade efetiva requer igualdade perante a lei, redistribuição e reconhecimento.

22. A Constituição de 1988 contempla essas três dimensões da igualdade. A igualdade formal vem prevista no art. 5º, caput: “todos são iguais perante a

33GOMES, Joaquim B. Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito Constitucional brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 38, n. 151, p. 129-152, jul./set. 2001. p. 135. Disponível em:

<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/705/r151-08.pdf?sequence=4>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO E DA CIDADÃ

lei, sem distinção de qualquer natureza”. Já a igualdade como redistribuição decorre de objetivos da República, como “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (art. 3º, I) e “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º, III). Por fim, a igualdade como reconhecimento tem lastro nos objetivos fundamentais do país de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV), bem como no repúdio ao racismo (art. 5º, XLII). Tal conjunto normativo é explícito e inequívoco: a ordem constitucional não apenas rejeita todas as formas de preconceito e discriminação, mas também impõe ao Estado o dever de atuar positivamente no combate a esse tipo de desvio e na redução das desigualdades de fato. (...)”

(grifos nossos)

Logo se percebe, portanto, que a adoção de uma perspectiva material do princípio da igualdade tem intrínseca relação com o dever do Estado de assumir condutas positivas (afirmativas) para implementá-lo e garanti-lo. Assegura-se o respeito ao artigo 5º, I, da Constituição Federal, bem como a consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil preconizados pelo artigo 3º da Carta Política.

Sobre isso, resgatam-se as ponderações do Ministro Marco Aurélio no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186:

“(...) Pode-se dizer, sem receio de equívoco, que se passou de uma igualização estática, meramente negativa, no que se proibia a discriminação, para uma igualização eficaz, dinâmica, já que os verbos “construir”, “garantir”, “erradicar” e “promover” implicam mudança de óptica, ao denotar “ação”. Não basta não discriminar. É preciso viabilizar – e a Carta da República oferece base para fazê-lo – as mesmas oportunidades. Há de ter-se como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO E DA CIDADÃ

página virada o sistema simplesmente principiológico. A postura deve ser, acima de tudo, afirmativa. (...)”

Destarte, os julgamentos pelo Supremo Tribunal Federal da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186 e da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41 deixaram nítido que as ações afirmativas coadunam-se com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil previstos no art. 3º da Constituição Federal.

Nessa seara, uma vez reconhecida a constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014 pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, em julgamento realizado em 08/06/2017, **não se pode adotar mecanismos que venham a coibir a correta aplicação e a eficácia do referido diploma legal.**

Portanto, no caso em análise, a se considerar, na contagem de vagas reservadas, os candidatos negros com nota suficiente para figurar na lista da ampla concorrência, durante cada fase e etapa do concurso público em andamento para provimento de cargos da Polícia Rodoviária Federal, estar-se-á a negar eficácia ao disposto no art. 3º, caput e §1º, da Lei nº 12.990/2014, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41.

VI.2 - Da aplicação do artigo 3º, caput e §1º, da Lei nº 12.990/2014, em todas as fases e etapas do concurso público

O que se defende nesta ação civil pública, é que a efetividade da Lei nº 12.990/2014 está condicionada à aplicação do seu art. 3º, caput e §1º, **durante todas as fases e etapas do concurso público**, sempre que o certame for constituído por mais de uma etapa.

Preceitua o art. 3º, caput e §1º, da Lei nº 12.990/2014:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO E DA CIDADÃ

*“Art. 3º Os candidatos negros concorrerão **concomitantemente** às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.*

*§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência **não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas**”*

(grifos nossos)

Observa-se que o próprio art. 3º da Lei nº 12.990/2014 preceitua que os candidatos negros concorrerão **concomitantemente** às vagas reservadas e às vagas da ampla concorrência. Ora, se a reserva de vagas deve incidir durante **todo** o concurso, os candidatos negros devem concorrer, ao longo de todo o certame, nas duas listas.

Nesse contexto, **o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento da ADC nº 41 / DF, que a reserva de vagas para candidatos negros deve ser aplicada em todas as fases dos concursos públicos**, consoante expressamente consignado na ementa a seguir transcrita:

“Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO E DA CIDADÃ

meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão.

(...)

3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas. 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO E DA CIDADÃ

heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”. (STF, ADC 41 / DF, Tribunal Pleno, Min. Luís Roberto Barroso, Julgamento: 08/06/2017, DJe 180 de 17/08/2017)

(grifos nossos)

No mesmo sentido, cumpre enfatizar o seguinte excerto do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, relator da ADC nº 41 / DF, seguido à unanimidade pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal:

“(…)

VIII – FRAUDES PELA ADMINISTRAÇÃO

“69. Por fim, deve-se impedir que a administração pública possa se furtar ao cumprimento da lei, mediante artifícios que limitem o seu alcance ou impeçam a incidência da reserva de vagas em determinados concursos. Os órgãos públicos são obrigados a conferir aos dispositivos da Lei nº 12.990/2014 a interpretação mais favorável à concretização dos seus objetivos.”

Algumas possíveis tentativas de fraudes pelo próprio Estado foram apontadas em Nota Técnica do IPEA. Segundo o IPEA, “diversos concursos, notadamente os mais disputados, dispõem de várias fases, nas quais, especialmente na primeira, a concorrência se reduz de milhares para poucas centenas de candidatos” de modo que, para garantir participação equivalente de negros em todas as fases do certame, é preciso manter a reserva de vagas em todas as etapas. (...)”. (grifos nossos)

No caso em tela, a UNIÃO e CEBRASPE não estão cumprindo o disposto no art. 3º, §1º, da Lei nº 12.990/2014, pois estão computando, no número de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO E DA CIDADÃ

correções de provas discursivas para vagas reservadas para candidatos negros, aqueles candidatos negros que obtiveram nota suficiente para estarem no número de correções de provas discursivas para vagas de ampla concorrência, na primeira etapa do concurso público em andamento para provimento de cargos de Policial Rodoviário Federal.

A metodologia adotada pela UNIÃO e pelo CEBRASPE no concurso público ora questionado leva à concorrência de candidatos negros apenas entre si e tem como consequência prática a probabilidade de que, ao final do concurso, as vagas reservadas não sejam preenchidas totalmente, uma vez que um certo número de candidatos negros terão nota suficiente para figurarem na lista da ampla concorrência, podendo ser deixadas vagas “não preenchidas” na lista reservada para candidatos negros, que serão revertidas para a ampla concorrência.

Sobre a questão, releva trazer à baila o caso do Concurso Público para Provimento de vagas para preenchimento de cargos da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, de que trata o Edital nº 1-ABIN, de 02/01/2018, organizado pelo CEBRASPE, que continha disposições muito similares às ora examinadas, tendo sido adotado pela instituição também o entendimento de que somente no momento do resultado final do concurso é que os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

Por tal razão, o aludido Edital foi questionado pelo MPF na ACP nº 1002696-70.2018.4.01.3500 (1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Goiás), proposta contra a UNIÃO e o CEBRASPE, na qual se sustentou que estes não estavam cumprindo o disposto no art. 3º, §1º, da Lei nº 12.990/2014, pois estavam computando, no número de correções de provas discursivas para vagas reservadas aos candidatos negros, aqueles candidatos negros que obtiveram nota suficiente para estarem no número de correções de provas discursivas para vagas de ampla concorrência, na primeira etapa do concurso. Assim, requereu-se em tal demanda que o § 1º do art. 3º da Lei nº 12.990/2014 em todas as fases e etapas do concurso, sob pena de esvaziamento e descumprimento da norma, cuja constitucionalidade já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 41/DF.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO E DA CIDADÃ

Na liminar proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Goiás na ACP nº 1002696-70.2018.4.01.3500 (em anexo), consignou-se que:

“(…)

A informação prestada pelo CEBRASPE por meio do Ofício Cebaspe nº 722/2018, no sentido de que, somente no momento do resultado final do concurso, os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas, de fato, revela, em análise inicial, a ocorrência de interpretação errônea do art. 3º, *caput* e § 1º, da Lei nº 12.990/2014, que trata da reserva aos negros de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos.

Com efeito, o cômputo, para a segunda etapa do concurso, do número dos candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência, para efeito de convocação, nesta segunda etapa, de um número de candidatos concorrentes às vagas reservadas a negros, implica a redução do número de candidatos selecionados nesta segunda fase para concorrer às vagas reservadas a negros, podendo levar a uma situação em que, ao final de todas as etapas do concurso, o número de candidatos aprovados para ocupar especificamente as vagas reservadas aos negros seja inferior ao percentual estipulado na Lei nº 12.990/2014, podendo, teoricamente, chegar até mesmo a zero.

Além disso, mesmo no caso de preenchimento total das vagas reservadas, a restrição imposta pelos réus impede que alguns candidatos autodeclarados negros, aprovados na prova objetiva da primeira etapa, possam ter suas provas discursivas corrigidas e participar das etapas seguintes do concurso.

A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41/DF em 08/06/2017, tendo a egrégia Corte estabelecido, entre os parâmetros a serem seguidos pela administração pública, o seguinte: “*os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO E DA CIDADÃ

Conforme o voto condutor do acórdão, *“para garantir a participação equivalente de negros em todas as fases do certame, é preciso manter a reserva de vagas em todas as sua etapas”*.

Sublinhe-se que, por se tratar de decisão proferida em sede de controle abstrato de normas, ela produz efeito vinculante em relação à administração pública (CR, art. 102, § 2º), não podendo esta, por isso mesmo, seguir interpretação diversa, tal como se dá na espécie.

(...)

Ante o exposto, **defiro, em parte**, o pedido de tutela de urgência, a fim de que:

- a) seja feita a retificação do Edital nº 1-ABIN, de forma a prever que, em cada uma das etapas e fases do Concurso Público para Provimento de Vagas nos Cargos de Oficial de Inteligência, de Oficial Técnico de Inteligência e de Agente de Inteligência da Agência Brasileira de Inteligência da ABIN, não sejam computados, para efeito de preenchimento do percentual de vagas reservadas a candidatos negros nos termos da Lei nº 12.990/2014, os candidatos autodeclarados negros classificados ou aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência, devendo esses candidatos constar também da lista dos aprovados para as vagas destinadas à ampla concorrência e da lista dos aprovados para as vagas reservadas a candidatos negros em todas as etapas do concurso;
- b) seja feita a correção das provas discursivas dos candidatos autodeclarados negros aprovados e classificados dentro das vagas reservadas, conforme o limite previsto no edital, no número correspondente ao de candidatos autodeclarados negros classificados ou aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência;
- c) seja retificado o Edital nº 5 – ABIN, de 16/04/2018, de forma a que sejam incluídos, na lista dos candidatos que se autodeclararam negros, outros eventuais candidatos que atendam ao item “b” acima, devendo ser oportunizado a esses candidatos o direito de interposição de recurso contra o resultado provisório da prova discursiva.
- d) analisados os eventuais recursos, seja publicado o resultado final da prova discursiva



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO E DA CIDADÃ

relativamente a esses candidatos e feita a convocação para a prova de capacidade física dos que forem aprovados na prova discursiva (item 11.1 do edital). A prova de capacidade física dos candidatos eventualmente beneficiados por esta decisão deverá ocorrer, necessariamente, antes da convocação de todos os candidatos para a avaliação médica de que trata o item 12 do edital de abertura do concurso público em foco.

Citem-se e intimem-se com urgência.

Goiânia, 7 de maio de 2018.

(SJGO, ACP nº 1002696-70.2018.4.01.3500, 1ª Vara, Juiz Federal Substituto Eduardo Ribeiro de Oliveira, ID 5647758, grifamos).

Tal decisão fora impugnada por meio de agravo de instrumento e mantida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (agravo de instrumento nº 1013843-20.2018.4.01.0000), por ocasião da apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal:. Vejamos:

“(…) 7. Certo é que a Lei nº 12.990/2014, no § 1º de seu art. 3º, prevê que “os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas”. 8. Tal previsão, aparentemente relativa apenas aos candidatos negros aprovados, não impede, a meu ver, o acolhimento da tese ministerial no sentido de que os candidatos negros classificados dentro do número de vagas oferecido para a ampla concorrência, em cada uma das fases e etapas, não devem ser computados para efeito de preenchimento das vagas reservadas. 9. Isso porque o edital do certame, quando prevê número máximo de provas discursivas a serem corrigidas, estabelece, conforme destacou o Ministério Público Federal, uma cláusula de barreira, de modo que os candidatos negros que obtiverem nota suficiente para a ampla concorrência impedirão que outros candidatos negros tenham suas provas discursivas corrigidas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO E DA CIDADÃ

limitando a aplicação da lei de reserva de vagas. (...)” (TRF 1ª Região, Agravo de Instrumento nº 1013843- 20.2018.4.01.0000, Rel. Des. Jirair Aram Meguerian, julgado em 06/06/2018, grifamos).

Além disso, a referida Ação fora julgada posteriormente procedente pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Goiás, conforme sentença em anexo.

Dessa forma, constata-se que a metodologia defendida pelo MPF nestes autos é a mesma já adotada pelo Poder Judiciário Federal em outras demandas, conforme acima demonstrado.

Ademais, a exegese que se busca aplicar, por meio da presente ação civil pública, está explicitamente reconhecida na ementa do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 41 / DF, a qual dispõe que “(...) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos (...)”.

Por fim, cumpre-nos mencionar que em concurso em andamento, realizado pela Secretaria de Estado da Administração do Estado de Sergipe (SEAD/SE), para o provimento de vagas nos cargos de Agente de Polícia Judiciária e de Escrivão de Polícia da Polícia Civil do Estado de Sergipe, **organizado pelo CEBRASPE** e regido pelo Edital nº 1 PCSE, de 1º de julho de 2021⁴ (em anexo), **foi adotada cláusula editalícia que estipula justamente o pleiteado nesta ação:**

9.7 DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA PROVA DISCURSIVA

(...)

9.7.1.2 Não serão computados, para efeito de correção das provas discursivas dos candidatos com deficiência ou dos candidatos negros, os candidatos que se declararam com deficiência e os autodeclarados negros classificados ou aprovados dentro do número de correções previsto para a

4 Disponível em:

https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/PC_SE_21/arquivos/ED_1_PC_SE_2021_ABERTURA.PDF



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO E DA CIDADÃ

ampla concorrência, sendo que esses candidatos constarão tanto da lista dos candidatos que tiveram a prova discursiva corrigida da ampla concorrência como também da lista dos candidatos que tiveram a prova discursiva corrigida para as vagas reservadas aos candidatos que se declararam com deficiência ou aos candidatos negros⁵.

VII- DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

A Lei nº 7.347/1985, prevê, em seu art. 12, a possibilidade de concessão de mandado liminar. Trata-se de tutela de natureza antecipatória, cujos pressupostos são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No mesmo sentido, o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

A probabilidade do direito pleiteado pelo MPF resta evidenciada pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima expostos, sobretudo tendo em vista que a pretensão de que não sejam computados, na contagem das vagas reservadas aos candidatos negros, os candidatos negros classificados dentro do número de vagas destinadas à ampla concorrência, em todas as fases e etapas do concurso público em andamento para provimento de cargos no Departamento de Polícia Rodoviária Federal, está em consonância com o disposto no art. 3º, *caput* e §1º, da Lei nº 12.990/2014, bem como com a exegese adotada pelo STF na ADC 41 / DF, e no precedente acima transcrito.

Quanto ao perigo da demora, cumpre destacar que **o concurso ainda se encontra em andamento**, conforme pode ser verificado em consulta ao site do organizador CEBRASPE (https://www.cebraspe.org.br/concursos/prf_21), tendo havido a publicação dos

5 Disponível em:

https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/PC_SE_21/arquivos/ED_1_PC_SE_2021_ABERTURA.PDF



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO E DA CIDADÃ

resultados provisórios no exame de aptidão física, na avaliação psicológica e na apresentação de documentos e preenchimento da Ficha de Informações Pessoais (FIP) (Edital Concurso PRF n. 17, de 7 de julho de 2021⁶) e **que em breve, após superadas etapas prévias, haverá a convocação dos candidatos para as próximas fases do concurso, dentre elas o curso de formação.** O prosseguimento irregular do aludido concurso público, em desconformidade com o disposto no art. 3º, *caput* e §1º, da Lei nº 12.990/2014, bem como com a exegese adotada pelo STF na ADC 41 / DF, **poderá causar insegurança e prejuízo à Administração e a todos os candidatos inscritos no concurso público mencionado.**

Com efeito, pretende-se com esta ação obter provimento jurisdicional que imponha obrigação de fazer aos demandados, consistente na retificação do Edital Concurso PRF nº 1, de 18 de janeiro de 2021 (e subsequentes), a fim de que os candidatos autodeclarados negros aprovados nas provas objetivas que tiverem direito à correção de suas provas discursivas com base nas suas classificações na ampla concorrência **não sejam contabilizados** no quantitativo de correções das provas discursivas de candidatos autodeclarados negros, constando tanto da listagem de candidatos da ampla concorrência quanto da listagem dos candidatos autodeclarados negros que tem direito à correção de suas provas discursivas.

Por conseguinte, impõe-se a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, devendo ser determinado à União e ao CEBRASPE que proceda à correção das provas discursivas dos candidatos negros classificados dentro das vagas reservadas nos termos da Lei nº 12.990/2014, não se computando os candidatos negros que obtiverem nota suficiente para estarem no número de correções de provas discursivas para vagas de ampla concorrência, na primeira etapa do certame.

Caso não seja concedida liminar, o concurso prosseguirá até o seus ulteriores termos, prejudicando o que se pleiteia nesta ação civil pública, pois, posteriormente, se julgada procedente, terão que ser anuladas as últimas etapas do concurso para viabilizar a a

6 https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/prf_21/arquivos/ED_17_PRF_2021_RES_PROV_TAF_FIP_MATRCULA.PDF



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO E DA CIDADÃ

correção das provas discursivas na primeira etapa, em benefício dos candidatos cotistas indevidamente excluídos.

Destarte, o perigo de demora, nesta espécie de tutela de urgência, consiste no risco do advento de situações de fato consolidadas de forma irregular, bem como na impossibilidade, em razão do decurso do tempo, de se alcançar a satisfação fática dos direitos ora pleiteados e, por conseguinte, o resultado útil do processo.

VIII- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público Federal vem respeitosamente requerer:

- a) o recebimento da presente petição inicial ;
- b) a juntada dos documentos que instruem a inicial;
- c) a **concessão de tutela de urgência ou de medida liminar**, *inaudita altera pars*, com fundamento no art. 12 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 300 do Código de Processo Civil, para determinar:

c.1) à UNIÃO e ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE que, na condução do concurso regido pelo Edital Concurso PRF nº 1, de 18 de janeiro de 2021, respeitem a reserva de vagas destinadas a candidatos negros estabelecida no §1º do art. 3º da Lei 12.990/2014 **em todas as fases do concurso e não apenas no momento da apuração do resultado final;**

c.2) à UNIÃO e ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE que realizem a **retificação do Edital Concurso PRF nº 1, de 18 de janeiro de 2021**, para dele fazer constar expressamente que os candidatos autodeclarados negros aprovados nas provas objetivas que tiverem direito à correção de suas provas discursivas com base nas suas classificações na ampla concorrência **não serão contabilizados** no quantitativo de correções das provas discursivas de candidatos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO E DA CIDADÃ

autodeclarados negros, constando tanto da listagem de candidatos da ampla concorrência com direito à correção de suas provas discursivas, quanto da listagem dos candidatos autodeclarados negros que têm direito à correção de suas provas discursivas;

c.3) à UNIÃO e ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE, *de acordo com os itens anteriores*, **que não considerem, no número de correções de provas discursivas para vagas reservadas para candidatos negros, aqueles candidatos negros que obtiveram nota suficiente para estarem no número de correções de provas discursivas para vagas de ampla concorrência, na primeira etapa do concurso público em andamento** (mantendo-os, porém, tanto na lista dos aprovados para as vagas destinadas à ampla concorrência quanto na lista dos aprovados para as vagas reservadas a candidatos negros), **devendo realizar, ainda, a correção das provas discursivas de candidatos autodeclarados negros aprovados e classificados dentro das vagas reservadas, tantos quantos bastem para completar o limite previsto no edital (ou seja, em número equivalente ao de candidatos autodeclarados negros classificados ou aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência)**;

c.4) à UNIÃO e ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE, que retifiquem o Edital de Concurso PRF nº 11, de 27 de maio de 2021, de forma a que sejam incluídos, na lista dos candidatos que se autodeclararam negros, outros eventuais candidatos que atendam ao item “c.3” acima, devendo ser oportunizado a esses candidatos o direito de interposição de recurso contra o resultado provisório da prova discursiva;

c.5) à UNIÃO e ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE que, analisados os eventuais recursos, publiquem o resultado final da prova discursiva relativamente a esses candidatos e façam a convocação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO E DA CIDADÃ

para a prova de capacidade física dos que forem aprovados na prova discursiva (item 11.1 do edital), bem como das demais fases do certame (itens 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 do edital), caso venham a obter aprovação, retificando-se os correspondentes editais de resultados já publicados;

c.6) a suspensão do andamento do concurso público até que os candidatos que venham a ter suas provas discursivas corrigidas, *nos termos das alíneas anteriores*, e sejam submetidos às demais fases do certame (*caso venham a obter aprovação*), até que alcancem a fase em que se encontram os demais candidatos já aprovados.

d) a citação da UNIÃO e do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE, na forma da lei, para, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de decretação da revelia e aplicação de seus efeitos;

e) por se tratar de questão unicamente de direito, o julgamento antecipado do mérito, conforme disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e, caso Vossa Excelência entenda necessária dilação probatória, pugna pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial juntada de novos documentos e oitiva de testemunhas;

f) ao final do regular processamento do feito, requer-se, a título de tutela definitiva:

f.1) seja julgada procedente a presente ação civil pública, com confirmação definitiva do pedido de tutela de urgência formulado nos itens “c”, “c.1”, “c.2”, “c.3”, “c.4”, “c.5” e “c.6”;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO E DA CIDADÃ

f.2) sejam as rés UNIÃO e Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE condenadas a, quando na condução e organização de concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito da administração pública federal, insiram nos editais norma que garanta que não seja computado, para efeito de correção das provas discursivas dos candidatos com deficiência ou dos candidatos negros, os candidatos que se declararam com deficiência e os autodeclarados negros classificados ou aprovados dentro do número de correções previsto para a ampla concorrência, sendo que esses candidatos constarão tanto da lista dos candidatos que tiveram a prova discursiva corrigida da ampla concorrência como também da lista dos candidatos que tiveram a prova discursiva corrigida para as vagas reservadas aos candidatos que se declararam com deficiência ou aos candidatos negros.

g) que sejam arbitradas pelo i. Juízo as multas diárias por descumprimento das obrigações referentes aos pedidos desta inicial, **em valor condizente com a relevância da matéria**, a serem aplicadas em tutela provisória ou na sentença, nos termos do art. 536 c/c art. 537 do CPC.

h) para fins de atendimento do art. 319, VI, do CPC, **as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados são os documentos anexados referenciados ao longo desta inicial**, razão pela qual requer-se a sua juntada eletrônica;

i) para fins de atendimento do art. 319, VII, do Código de Processo Civil, diante da urgência da matéria e de que se trata de processo seletivo público em curso, informa o MPF **não possuir interesse na realização de audiência de conciliação visando à composição entre as partes.**

Dá-se à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Martha Carvalho Dias de Figueiredo

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

Aracaju Boulevard, Jardins, Aracaju-SE, 49032-013
Fone: (79) 3301-3700 – Site: <http://www.prse.mpf.mp.br>



Processo: 0803436-31.2021.4.05.8500
Assinado eletronicamente por:
MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO - Gestor
Data e hora da assinatura: 09/07/2021 12:59:03
Identificador: 4058500.4956629
Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2107091144130520000004969794